

## APRESENTAÇÃO DO CASO

Bélgica, 15 de Janeiro de 2002, Tribunal Comercial de Namur (*Caso “SA P. v. AWS”*)  
[tradução disponível do inglês]

[Cite como: <http://cisgw3.law.pace.edu/cases/020115b1.html>]

---

### Tabela de Conteúdo do Caso

Identificação do caso

Resumo da UNCITRAL

Listagem das questões presentes

Observações Editoriais

Citações de resumos do caso, textos e comentários

Texto do caso (tradução em Inglês)

---

### Identificação do caso

- **DATA DE DECISÃO:** 15/01/2002 (15 de janeiro de 2002)
  - **JURISDIÇÃO:** Bélgica
  - **TRIBUNAL:** Tribunal Comercial de Namur [Tribunal de commerce de Namur]
  - **JUIZ(S):** L. Derenne, J.M. Ledoux, M. Collot
  - **NÚMERO DO CASO/ NÚMERO DOS AUTOS:** R.G. no. 985/01
  - **NOME DO CASO:** SA P. v. AWS
  - **NOME DAS PARTES:** Indisponível
  - **HISTÓRICO DO CASO:** Indisponível
  - **PAÍS DO VENDEDOR:** Bélgica (requerente)
  - **PAÍS DO COMPRADOR:** Alemanha (requerido)
  - **BENS ENVOLVIDOS:** Máquina de fresar
- 

### *Abstract*

ÁUSTRIA: Tribunal Arbitral em Viena – 15 de junho de 1994, SCH-4366

Jurisprudência sobre textos UNCITRAL (CLOUT): Abstract nº 93

*Reproduzido com permissão da UNCITRAL*

Em 1990 e 1991, um vendedor da Áustria e um comprador da Alemanha concluíram diversos contratos de compra e venda de folhas de metal laminado. Os primeiros

contratos previam que as mercadorias deveriam ser entregues na condição “FOB Hamburg” até março de 1991. Posteriormente, o vendedor aceitou que o recebimento das mercadorias pelo comprador fosse feito em parcelas. O comprador revendia as mercadorias e tinha a obrigação de pagar o preço e os custos de armazenagem assim que recebesse cada fatura. O comprador recebeu algumas mercadorias sem efetuar o respectivo pagamento e recusou-se a receber outras. Com base na cláusula de arbitragem contida no contrato, o vendedor iniciou o procedimento arbitral para exigir do comprador o pagamento do preço. Pleiteou também indenização por danos causados pela venda a um terceiro de mercadorias não aceitas pelo comprador.

O árbitro único entendeu que, já que as partes haviam escolhido a lei da Áustria como aplicável, os contratos integram o âmbito de aplicação da CISG, pois esta seria a lei que governa os contratos internacionais de compra e venda na Áustria, Estado contratante da CISG (artigo 1(1)(b) da CISG). Com relação às mercadorias entregues cujos respectivos preços não foram pagos, o árbitro entendeu que o vendedor deveria receber o pagamento do preço (artigos 53 e 61 da CISG). No tocante à venda realizada pelo vendedor para mitigar as perdas causadas, o árbitro considerou que o vendedor tinha o direito e, presumivelmente, o dever de mitigar os seus danos (artigo 77 da CISG). Com isso, foi decidido que o vendedor tinha o direito de receber a diferença entre o preço do contrato com o comprador e o preço do contrato com o terceiro.

O árbitro também condenou o comprador a pagar juros sobre o preço desde a data que o pagamento era devido (artigos 78 e 58 da CISG). Como as partes acordaram que o comprador deveria efetuar o pagamento após o recebimento de cada fatura, os juros são devidos desde a data deste recebimento que ocorreu em até 10 dias da emissão da fatura.

Ademais, o árbitro considerou que sendo a taxa dos juros um tema tratado, mas não expressamente resolvido pela CISG, ela deveria ser determinada em conformidade com os princípios gerais que inspiram a CISG (artigo 7(2) da CISG). Fazendo menção aos artigos 78 e 74 da CISG, o árbitro entendeu que o princípio da compensação integral seria um desses princípios. Além disso, nas relações entre comerciantes é esperado que o vendedor, devido ao atraso no pagamento, recorra a um crédito bancário com a taxa de juros comumente aplicada no seu país, considerando-se a moeda de pagamento. Essa moeda pode ser tanto a do país do vendedor, como qualquer outra moeda acordada pelas partes. O árbitro observou que a aplicação do artigo 7.4.9 dos Princípios Unidroit para os Contratos Comerciais Internacionais levaria ao mesmo resultado. A taxa de juros aplicada foi calculada com base na média das taxas de juros aplicadas do país do vendedor (Áustria), considerando-se as moedas de pagamento (dólar americano e marco alemão).

---

### **Classificação das questões presentes**

- **APLICAÇÃO DA CISG:** Sim [Artigo 1(1)(a)]

## • DISPOSIÇÕES DA CISG APLICÁVEIS E QUESTÕES

**Principais disposições da CISG no caso:** Artigos 6; 33; 36; 74; 78 [Também citados: Artigos 3; 45; 47 e 59]

### **Classificações:**

6B [Escolha de lei: acordo (implícito) para aplicar a Convenção];

33A [Tempo da entrega: na data fixada ou determinada pelo contrato];

36A2 [Conformidade determinada no tempo em que o risco passa ao comprador: vendedor responsável quando a falta de conformidade se manifesta mais tarde];

74A [regras gerais para mensurar danos];

78A [Juros sobre o atraso no recebimento do preço ou qualquer outra quantia em atraso]

**Palavras-Chave:** *Escolha de lei; Entrega; Conformidade dos bens; Danos; Ônus da prova; Juros*

---

### **Observações Editoriais**

- Indisponível
- 

### **Citações de outros resumos, textos e comentários do caso**

#### **CITAÇÕES DE OUTROS RESUMOS DO CASO:**

**Inglês:** Base de dados Unilex  
<<http://www.unilex.info/case.cfm?pid=1&do=case&id=745&step=Abstract>>

#### **CITAÇÕES DO TEXTO DO CASO:**

**Língua original** (Francês): Base de dados do site CISG-Belgium da Universidade Católica de Leuven <<http://www.law.kuleuven.ac.be/ipr/eng/cases/2002-01-15.html>>;

Base de dados Unilex

<<http://www.unilex.info/case.cfm?pid=1&do=case&id=745&step=Abstract>>

**Tradução** (Inglês): <<http://cisgw3.law.pace.edu/cases/020115b1.html>>

**Tradução** (português): O texto apresentado abaixo.

#### **CITAÇÕES DE COMENTÁRIOS AO CASO:**

**Inglês:** Liu, Chengwei, *Recovery of interest*, Novembro de 2003, n.99; Larry A. DiMatteo et al., *Northwestern Journal of International Law & Business*, n. 34, Inverno de 2004, pp. 299-440 nos itens 569, 612, 615; S.A. Kruisinga, *(Non-)conformity in the*

*1980 UN Convention on Contracts for the International Sale of Goods: a uniform concept?*, 2004, Intersentia, item 173; *Article 78 and rate of interest: Mazzotta, Endless disagreement among commentators, much less among courts (2004)* [citando este caso e 275 outras decisões judiciais e sentenças arbitrais; Schlechtriem & Schwenzler ed., *Commentary on UN Convention on International Sale of Goods*, 2ª ed. em inglês, Oxford University Press, 2005, Art. 45 para. 28.

---

## **Texto do Caso**

### **Tribunal Comercial, Namur**

**15 de janeiro de 2002 [R.G. nº 985/01]**

*Tradução [\*] por Luiz Eduardo N. de Alcantara [\*\*]*

*Tradução revisada por Rafael Bittencourt [\*\*\*]*

*Tradução do francês para o inglês por Charles Sant 'Elia e Thalia Kruger*

## **Detalhes do Caso**

SA P. (“vendedor”), cujo principal estabelecimento comercial localiza-se em Andenne, Bélgica, protocolou petição no escritório comercial de Namur, requerente na ação principal e requerido na reconvenção, representado por Paul Crahay, advogado em Liège, *versus* a empresa alemã AWS GmbH (“comprador”), cujo principal estabelecimento comercial localiza-se em Strassfurt, Alemanha, requerida na ação principal e requerente na reconvenção, representada por De Boeck no lugar de Joost Verlanden, advogado em Bruxelas; intimações tempestivas e registradas realizadas em 19 de janeiro de 2001 por meio de mandado do Sr. B. Deleuze, servidor judiciário em auxílio a Sr. G. More, servidor judiciário residente de Namur; petições e documentos das partes; audiência de 20 de novembro de 2000 com sustentação oral do Sr. P. Crahay e B. De Boeck.

## **I. DESCRIÇÃO DO CASO**

### **1.1. Dos Fatos**

Em 27 de novembro de 1998, o requerido (“comprador”) encomendou do requerente (“vendedor”) um “centro de processamento” do tipo “Flexivit nº 3” (conforme seção nº 1 dos documentos do [vendedor]). O acordo, redigido em alemão, faz referência às condições de entrega de equipamentos aplicadas nas transações nacionais alemãs com exceção da seção IV/4 das condições. O preço é de DM 1.582.000,00 a ser pago em 3 parcelas, a primeira de 10% no momento das encomenda, a segunda de 80% no momento do término da fabricação da máquina e a terceira de 10% no momento do seu efetivo recebimento. A data de entrega foi fixada na vigésima segunda semana de 1999,

ou seja, a semana do dia 31 de maio a 06 de junho de 1999. A entrega deve ser entendida como a fabricação da máquina, não incluindo o transporte, a montagem, a colocação da máquina de fresar em funcionamento e o recebimento.

Com base na análise dos documentos apresentados pode-se concluir que a ordem das etapas era a seguinte:

- a) Fabricação da máquina nas instalações do [vendedor];
- b) Recebimento provisório;
- c) Desmontagem e transporte das peças para estabelecimentos do [comprador];
- d) Remontagem e colocação da máquina em funcionamento;
- e) Recebimento final.

A ordem segue um “protocolo de negociações finais” assinado em 16 de outubro de 1998 pela empresa alemã “P.P.” GmbH, subsidiária alemã do [vendedor]. Essa empresa fez uma oferta pelo centro de processamento do tipo “Flexivit nº 2” em 30 de julho de 1998. No dia 16 de outubro de 1998 uma segunda oferta foi apresentada pela mesma empresa para a aquisição do centro de processamento do tipo “Flexivit nº 3”.

O [vendedor] faturou a primeira parcela de 10% em 31 de dezembro de 1998. O [comprador] pagou no dia 2 de fevereiro de 1999.

No dia 6 de abril de 1999, “P.P.” GmbH enviou ao [comprador] uma oferta de venda de um cabeçote de máquina de fresar pelo preço de DM 115.000,00 a ser entregue em seis meses. A oferta foi aceita no dia seguinte (conforme documento nº 8 do [comprador]).

O [vendedor] adiou diversas vezes o recebimento provisório até a trigésima primeira semana e a entrega até a trigésima terceira semana (conforme documento nº 10 do [comprador]). Para compensar parcialmente os atrasos, as partes decidiram cancelar o recebimento provisório e a fase de montagem nas instalações do [vendedor].

Em 29 de junho de 1999, o [vendedor] notificou o [comprador] que a máquina poderia ser montada nas instalações do [comprador] durante a vigésima sétima semana, de 5 a 11 de julho de 1999. A máquina embarcou no dia 12 de julho de 1999, a pedido do [comprador], pois a laje de concreto do galpão industrial ainda não estava pronta.

Um memorando de recebimento final foi assinado em 1º de outubro de 1999, reconhecendo a efetivação da entrega de acordo com o contrato (conforme documento nº 11 do [vendedor]). No entanto, foram feitas ressalvas em relação a documentos e peças de reposição faltantes, bem como à parte do curso de treinamento de pessoal que não foi prestado.

O restante do preço (90%) foi faturado em 31 de agosto de 1999 (DM 1.423.800,00). Em 1º de outubro de 1999 o [comprador] pagou parcialmente a fatura no montante de DM 759.740,00 e recusou-se a pagar os DM 664.060,00 restantes.

Em 16 de outubro de 2000, a pedido do [comprador], o tribunal regional de Magdeburg determinou que fosse feita uma perícia judicial, em especial sobre a conformidade da

armação do centro de processamento às especificações técnicas do contrato. O [comprador] sustenta que a armação foi feita de aço e não de ferro fundido. A perícia ainda está em andamento.

## 1.2. Dos Pedidos

O [vendedor] requer que o [comprador] seja condenado a pagar DM 664.060,00, valor referente à fatura de 31 de agosto de 1999, acrescidos de juros calculados com base na taxa legal desde 1º de setembro de 1999 sobre DM 505.860,00, e desde 1º de outubro de 1999 sobre DM 158.200,00, até o pagamento integral. Além disso, requer que o [comprador] seja condenado a pagar DM 385,00 a título de juros calculados com base na taxa legal sobre o valor de DM 22.000,00 desde 19 de novembro de 1999 até 22 de fevereiro de 2000, data do vencimento, de acordo com a fatura de 19 de novembro de 1999.

O [comprador] apresenta reconvenção requerendo a condenação do [vendedor] para pagar DM 976.864,62 por danos e juros devido ao inadimplemento parcial do contrato. Alega atraso na entrega das máquinas e defeitos que teriam causado duas interrupções no funcionamento.

## II. DO DIREITO

### 2.1. Do Processo

Não há razão para afastar qualquer argumento, petição ou prova por falta de comunicação às partes.

O [comprador] contesta a competência dos tribunais belgas para julgar o caso, pois o contrato teria sido, na verdade, concluído pelo [comprador] e a P.P GmbH, subsidiária alemã do [vendedor]. Essa opinião não deve prevalecer. Com base no contrato assinado por ambas as partes em 27 de novembro de 1998, nas faturas e no memorando de aceitação final assinado posteriormente, conclui-se que os documentos apresentados pela subsidiária do [vendedor] em 30 de julho e 16 de outubro de 1998 eram apenas documentos pré-contratuais e, portanto, o contrato de compra e venda foi concluído pelas partes.

O uso da expressão “confirmação do pedido” não exclui a vontade das partes de concluir um contrato entre si, o que exclui a subsidiária do [vendedor] que interveio apenas como um intermediário com o intuito de negociar a formação do contrato.

De acordo com o artigo X das condições de entrega adotadas pelo contrato, os tribunais judiciais do local do principal estabelecimento do [vendedor] serão competentes para julgar qualquer controvérsia relacionada ao contrato. Este tribunal tem competência para julgar o presente caso, já que o principal estabelecimento do [vendedor] localiza-se em Andenne, Bélgica.

Nenhuma outra arguição preliminar foi apresentada; não parece necessário fazê-lo de ofício.

## **2.2. Do Mérito**

### **2.2.1. Lei Aplicável**

O contrato concluído pelas partes em 27 de novembro de 1998 tem como objeto a venda de um equipamento por uma empresa belga para uma empresa alemã.

Conseqüentemente, a lei aplicável a esse contrato é a Convenção das Nações Unidas sobre a Compra e Venda Internacional de Mercadorias (“CISG”), assinada em Viena em 11 de abril de 1980, ratificada pela Bélgica em 4 de setembro de 1996 e em vigor na Alemanha desde 1 de janeiro de 1991.

Ainda que o artigo 6º da CISG confira às partes o direito de afastar a aplicação da CISG total ou parcialmente, isso deve ser feito de maneira clara (conforme M. Fallon & D. Philippe, “*La Convention de Vienne sur les contrats de vente internationale de marchandises*”, nº 20, J. T., 1998, p. 21).

O contrato não contém uma cláusula que determine expressamente a lei aplicável, muito menos uma que exclua a aplicação da CISG. Do simples fato de o contrato ter sido redigido em alemão não é possível deduzir que as partes optaram pela aplicação da lei alemã, muito menos que afastaram a aplicação da CISG, que faz parte da lei alemã.

Do mesmo modo, a simples referência às condições de entrega aplicáveis em uma compra e venda nacional (“*Inladesgeschäfte*”) não permite a conclusão de que as partes tiveram a intenção de afastar a aplicação da CISG. Essas condições de entrega são meras cláusulas recomendadas pela associação alemã de produtores de equipamentos (“*Verband Deutscher Maschinen- und Anlagenbau*”) e não normas legais integrantes do direito alemão. Ademais, se as condições de entrega contiverem dispositivos que complementem ou esclareçam os da CISG, elas não serão incompatíveis com a CISG.

O contrato integra o escopo de aplicação da CISG que prevê, em seu artigo 3º, que contratos de fornecimento de mercadorias a fabricar ou a produzir são reputados de compra e venda, a menos que o contratante que as encomende tenha de fornecer uma parte essencial dos elementos materiais necessários a esta fabricação ou produção, o que não se verifica neste caso. Portanto, no presente caso devem ser aplicadas (i) as cláusulas do contrato concluído em 27 de novembro de 1998, incluindo as condições de entrega e anexos; e (ii) a CISG.

### **2.2.2. Dos Pedidos do [vendedor]**

#### *a) Valores da fatura de 31 de agosto de 1999*

De acordo com o artigo 59 CISG, o [comprador] deve pagar o preço na data estipulada no contrato ou determinável com base no contrato. De acordo com o artigo 3º do contrato de 27 de novembro de 1998, 10% do preço deve ser pago no momento da encomenda, 80% no momento da entrega e 10% no recebimento final.

Além disso, prevê o artigo III.3 das condições de entrega anexadas ao contrato que não é permitida a recusa do pagamento ou a compensação com créditos potenciais que foram contestados pelo fornecedor.

Com base no artigo 4º do contrato de 27 de novembro de 1998, a entrega corresponde à fabricação da máquina, sua inspeção final e a notificação do fornecedor de que ela está pronta para ser enviada. Essa definição implicitamente requer uma inspeção por parte do [comprador] para verificar que todas as partes da máquina foram montadas e que ela está em condições de ser entregue.

A partir do momento que as partes acordaram em dispensar as etapas de montagem da máquina e seu recebimento provisório nas instalações do [vendedor], a entrega não será considerada completa antes do recebimento nas instalações do [comprador], ou seja, antes de 1º de outubro de 1999. Afinal, uma parte das peças do centro de processamento não foi entregue em julho de 1999 (conforme documento nº 9 do [vendedor] e documentos nº 22a e 23 do [comprador]). Nesse sentido, o memorando de 1º de outubro de 1999 atesta que o recebimento final ocorreu nesta data.

Conclui-se que o saldo não pago do preço (90%) era devido a partir de 1º de outubro de 1999. De acordo com o artigo 59 da CISG e o artigo 111.3 das condições de entrega, o [comprador] não pode se recusar a pagar com base em compensação referente a um suposto crédito de danos e juros resultantes de um inadimplemento parcial do contrato, pois esse crédito está sujeito a uma discussão posterior. O montante de DM 664.060,00 é devido e deve ser convertido em euros, resultando em uma dívida de EUR 339.528,49.

*b) Os juros de mora referentes à fatura de 19 de novembro de 1999*

A fatura de 19 de novembro de 1999 foi paga e não foi contestada. A fatura refere-se a ajustes feitos na máquina; essas atividades estão tão relacionadas com o contrato que os juros sobre os valores não pagos são devidos ainda que não haja uma notificação, de acordo com o artigo 78 da CISG. O cálculo dos juros não é controverso. O montante de DM 385,00 é devido e deve ser convertido em euros, resultando em uma dívida de EUR 196, 85.

### **2.2.3. Dos Pedidos do [comprador]**

*a) Danos e juros devido ao atraso na entrega*

O artigo 33(a) da CISG prevê que o [vendedor] deve entregar as mercadorias na data estipulada no contrato ou determinável com base no contrato. De acordo com o artigo 4 do contrato de 27 de novembro de 1999, a entrega da máquina estava inicialmente prevista para a vigésima segunda semana de 1999, em outras palavras, para o começo do mês de junho de 1999.

O artigo 47 da CISG confere ao [comprador] o direito de conceder ao [vendedor] um prazo suplementar de duração razoável para a execução de suas obrigações, isentando-o de indenização e juros até o fim desse prazo.

As partes não previram sanções no caso de atraso na entrega, uma vez que o contrato excluiu expressamente o artigo IV.4 das condições de entrega [que se refere a sanções]. Além disso, a concessão de prazo suplementar ocorreu diversas vezes. De acordo com os artigos 45 e 74 da CISG, o [comprador] ainda detém o direito de exigir do [vendedor] indenização e juros devido ao atraso na entrega, mas cabe ao [comprador] demonstrar o



dano emergente ou o lucro cessante causado pelo atraso. No caso em tela, o [comprador] não logrou suficientemente demonstrar que teria havido dano nem o montante de eventuais perdas que teria sofrido, pois o galpão industrial no qual o centro de processamento tinha sido instalado ainda estava em construção durante o verão de 1999.

Os gastos que o [comprador] alega em sua manifestação final referem-se ao uso de uma outra máquina, a qual, de acordo com os elementos dos autos, não parece ser similar à máquina objeto da controvérsia. Além disso, essa máquina teria sido utilizada durante um período (janeiro a setembro de 1999) que não corresponde exatamente ao período de atraso na entrega (junho a setembro de 1999) (conforme documento nº 43 do [comprador]). Dessa forma, não está provado que se trata de uma máquina substituta e que o atraso na entrega tenha causado um dano pelo uso da máquina ao [comprador].

*b) Danos decorrentes da não conformidade do centro de processamento ao contrato*

O artigo 36 da CISG determina que o [vendedor] seja responsável por qualquer defeito de conformidade que exista no momento da transferência dos riscos ao [comprador], ainda que este defeito apareça apenas em momento posterior; ou por qualquer defeito que ocorra após a transferência dos riscos, mas que seja decorrência do descumprimento de uma das obrigações do [vendedor].

No presente caso, o [comprador] reconheceu que a entrega foi realizada e que estava de acordo com o contrato ao assinar o memorando de recebimento final e 1º de outubro de 1999. Foram feitas três pequenas ressalvas no memorando (parte da documentação, lista das peças de reposição e parte do curso de treinamento) que não são capazes de impedir o uso da máquina a partir de 1º de outubro de 1999. Portanto, cabe ao [comprador] provar que as duas interrupções no funcionamento da máquina, que ocorreram repentinamente após quinze e vinte e dois meses de uso, foram causadas por defeitos existentes no momento da transferência dos riscos ou por defeitos que surgiram inesperadamente depois da transferência dos riscos, mas que são consequências do descumprimento de uma das obrigações do [vendedor] e que não eram aparentes em 1º de outubro de 1999, data de assinatura do memorando de recebimento final.

Essa prova não está presente nos autos nem pode mais ser produzida, uma vez que as duas interrupções anteriores à reparação de terceiro que o [comprador] alega não são fato controverso. Ademais, o cabeçote da máquina de fresar não foi encomendado no dia 27 de novembro de 1998; essa peça foi objeto de outras negociações e de uma oferta de 7 de abril de 1999.

Se, como sustenta, o [comprador] tivesse adquirido o cabeçote de máquina de fresar automático e ajustável, ele teria ao menos feito menção à peça no momento de conclusão do contrato para torná-la elemento essencial do contrato. A encomenda de 27 de novembro de 1998 não contém nenhuma menção a essa peça.

O [comprador] não provou que a encomenda da máquina foi feita sob a condição de ela ser adaptável a um cabeçote automático e ajustável (não apenas manual) e que o

[vendedor] deveria fornecer um centro de processamento no qual poderia ser instalado esse dispositivo.

Deve-se adiar a decisão referente à conformidade da armação da máquina às especificações técnicas da encomenda, pois ainda não foi apresentado o relatório da perícia judicial determinada pelas decisões de 16 de outubro de 2000 e 6 de fevereiro de 2001 do tribunal regional de Magdeburg, após manifestação das partes. Deve-se também adiar a manifestação das partes sobre a perceptividade do suposto defeito de conformidade de que a armação não teria sido feita de ferro fundido, mas sim de aço.

Já que o artigo 111.3 das condições de entrega incluídas no contrato de 27 de novembro de 1999 impede qualquer compensação e qualquer recusa de pagamento com base em gastos do [comprador] contestados pelo [vendedor], faz-se necessário, de acordo com o artigo 810 do Código Judicial, julgar separadamente os pedidos do [comprador] e os do [vendedor].

#### **2.2.4. Da Execução Provisória**

É apropriado determinar a execução provisória (ainda que não haja um pedido expresso ou caução) que se mostra justa. Com base no artigo 1406 do Código Judicial, não é apropriado, entretanto, negar o direito de manter a posse das mercadorias. O [vendedor] não demonstrou que o atraso afeta a liquidação do montante da dívida e expõe-no a um grave dano. O direito de manter a posse das mercadorias é um direito do [comprador] com o intuito de protegê-lo em caso de insolvência do [vendedor], caso o julgamento seja modificado.

#### POR ESSAS RAZÕES

Considerando os dispositivos da lei de 15 de junho de 1935 sobre o uso de línguas em matéria judicial, o Tribunal, após instrução probatória completa sobre o mérito e na primeira instância, após ter deliberado, desconsiderando, por ser infundada, qualquer outra alegação:

- Declara-se competente, tendo jurisdição;
- Declara admissíveis os pedidos do [vendedor] e do [comprador];
- Declara os pedidos do [vendedor] procedentes na extensão apresentada a seguir;
- Condena o [comprador] a pagar ao [vendedor] EUR 339.725,34 acrescentados de juros calculados sobre o montante de EUR 339.528,49 com base na taxa legal a partir de 1º de outubro de 1999 até efetuação do pagamento integral;
- Julga improcedentes os demais pedidos do [vendedor];
- Declara infundado o pedido do [comprador] de indenização acrescentada de juros com base na alegação de atraso na entrega e de qualquer defeito de conformidade que não seja aquele supostamente presente na armação da máquina;

- Rejeita os pedidos do [comprador];
- Adia a decisão sobre o mérito do pedido de indenização acrescida de juros por defeito de conformidade da armação da máquina;
- Solicita ao [comprador] que apresente as conclusões do relatório final da perícia determinada pelas decisões de 16 de outubro de 2000 e de 6 de fevereiro de 2001 do tribunal regional de Magdeburg após manifestação das partes. Solicita às partes que se manifestem a respeito do conteúdo do relatório.
- Ordena de ofício a reabertura do processo apenas para discutir o ponto mencionado acima; determina a remoção dos autos da audiência para que aguarde novos andamentos;
- Reserva para posterior decisão as custas processuais;
- Ordena a execução provisória.

[...]

---

## Notas de Rodapé

Para os fins desta tradução, o requerente da Bélgica é referido como [vendedor] e o requerido da Alemanha é referido como [comprador]. O montante em moeda Alemã (Deutsche Mark) são apontados como [DM]; valores em moeda europeia (Euro) são indicados como [euros].

[\*] Todas as traduções devem ser verificadas em contraste com o texto original. Compare com a versão traduzida para o inglês por Charles Sant 'Elia e Thalia Kruger, disponível em: < <http://cisgw3.law.pace.edu/cases/020115b1.html> > e com a versão original em francês, disponível em < <http://www.law.kuleuven.ac.be/ipr/eng/cases/2002-01-15.html>>.

[\*\*] Luiz Eduardo N. de Alcantara é graduando em Direito pela Faculdade de Direito da USP. Participou do 19º Willem C. Vis International Commercial Arbitration Moot. Foi aluno de intercâmbio na Ludwig-Maximilians Universität München em 2010/2011.

[\*\*\*] Rafael Bittencourt é coordenador do Projeto de Traduções de casos da CISG. É graduando em Direito pela Faculdade de Direito da USP. Participou do Willem C. Vis International Commercial Arbitration Moot, representando a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP) em sua 17ª edição, e como treinador em sua 19ª edição.